



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

S3-TE02

Fl. 176

Processo nº 10980.010265/98-70
Recurso nº 144.011 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.055 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de outubro de 2009
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente INDÚSTRIA MADEIREIRA ODESSA LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1991

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SANEAMENTO

A apresentação de procuração hábil dentro do prazo marcado pela Administração sana o defeito na representação processual.

Processo anulado a partir do acórdão recorrido, inclusive, para que outra decisão seja proferida atenta à regularidade na representação processual.

PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **DECLARAR NULO** o presente processo administrativo a partir da decisão de 1º. (primeiro) grau, inclusive, estampada no Acórdão no. 06-17.988, de 14 de maio de 2008 (fls. 148 a 152), nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

REGIS XAVIER HOLANDA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda, Adélcio Salvalágio, José Fernandes do Nascimento, Maria de Fátima Oliveira Silva, Alex Oliveira Rodrigues de Lima. Ausente o conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado. Presente a conselheira Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Indústria Madeireira Odessa Ltda. contra Acórdão nº 06-17.988, de 14 de maio de 2008 (fls. 148 a 152), proferido pela 3ª Turma da DRJ/Curitiba-PR, que não conheceu da manifestação de inconformidade.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

“Trata o processo de pedido de restituição de fl. 01, protocolizado pela interessada em 18/08/1998, relativamente a alegados indébitos de contribuição ao Finsocial, que adviriam de pagamentos a maior, relativos aos períodos de apuração setembro/1989 a março/1991, conforme demonstrativo de fl. 30, cumulado com pedido de compensação de fl. 02, para quitar débito de Cofins (código de receita 2172) do período de apuração junho/1998.

Instruindo seu pedido, apresenta os documentos de fls. 03/49.

Às fls. 61/63, encontra-se o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, datado de 27/02/2002, que indeferiu o pleito da interessada conforme a seguinte decisão: “Resolvo indeferir o pedido de restituição de fl. 01 e, conseqüentemente, o pedido de compensação de fl. 02 tendo em vista que o interessado não cumpriu as exigências constantes das normativas anteriormente ilustradas atinentes ao feito.”.

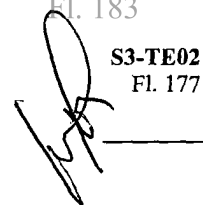
Dessa decisão a interessada, por meio de representante legal, foi cientificada em 21/12/2004, conforme consta à fl. 63.

Às fls. 72/95, constam dos autos os “Pedidos de Compensação” protocolizados entre 16/10/1998 e 20/12/2000, para a quitação de débitos fiscais de Cofins (código de receita 2172) de períodos de apuração entre junho/1998 e novembro/2000.

À fl. 98, consta expediente firmado por advogados de renúncia de poderes que teriam sido conferidos pela interessada “para defesa de seu interesse nos autos em epígrafe”.

À fl. 100, despacho do chefe-substituto do Sefis/DRF/Curitiba, datado de 06/11/2003, com o seguinte teor: “tendo em vista a edição da MP 135 de 30/10/2003 que regulou no artigo 17 o tratamento tributário a ser dado aos débitos objeto de compensações, restitua-se ao SEORT/DRF/CTBA para as providências ali determinadas.”.

À fl. 110, acha-se o Despacho Decisório Complementar, emitido pelo Chefe do SEORT/DRF/Curitiba, no qual resolve não homologar as compensações declaradas às fls. 02 e 72 a 95



do presente processo. Dessa decisão a interessada, por meio de representante legal, foi cientificada em 23/12/2004 (fl. 110).

Às fls. 112/120, consta a “Manifestação de inconformidade/Impugnação”, emitida em nome da interessada, e protocolizada em 22/12/2004, instruída pelos documentos de fls. 121/136, cujo teor é sintetizado a seguir.

Resumindo os fatos que levaram ao indeferimento de seu pleito, alega que o fisco procurou se ater ao fato de que a decisão judicial não teria transitado em julgado, mas entende que a mesma, de forma incontestada, a favorece, autorizando a compensação.

Alega que há nulidade no ato decisório, posto que careceria de fundamentação, uma vez que cita e transcreve dispositivos legais e regulamentares, manifestando-se no sentido de que a impugnante não teria cumprido as exigências contidas em tais dispositivos, sem dizer, exatamente, qual seria a exigência descumprida, o que resultaria em cerceamento do direito de defesa.

Reafirma que detém decisão judicial reconhecendo a existência de direito creditório, advindo de pagamentos indevidos ou a maior do Finsocial, que à época dos fatos encontrava-se pendente de julgamento de recurso especial pelo STJ; argumenta que o art. 475 do Código de Processo Penal (CPP) não se aplica ao presente caso, como alegado pelo fisco, e nem mesmo o art. 475 do Código de Processo Civil (CPC), não só porque as majorações de alíquota do Finsocial já foram julgadas inconstitucionais, mas também em razão da nova redação do art. 475 do CPC, introduzida pela Lei n.º 10.352, de 2001.

Entende que à autoridade administrativa não cabe opinar pelo deferimento ou indeferimento dos pedidos de compensação formulados, pois não poderia decidir contrariamente à decisão judicial proferida; assim, por indeferir as compensações autorizadas por decisão judicial vigente, seria flagrante o desrespeito ao princípio da unidade de jurisdição.

Diz que seus pedidos de compensação foram somente no sentido de informar o fisco de compensações já procedidas com amparo em decisão judicial vigente, justificando as informações regularmente prestadas em DCTF oportunamente apresentadas.

Por tais razões requer a reforma da decisão atacada, determinando-se o sobrestamento ou suspensão do presente processo administrativo até que haja a homologação das compensações procedidas pela autoridade fiscal competente, quando então, na eventualidade de serem verificadas irregularidades, caberá a glosa ou exigência de valores compensados em excesso.

Afirma, ainda, que obedeceu aos ditames das IN SRF n.º 21 e n.º 73, ambas de 1997, e Lei n.º 9.430, de 1996, protocolizando



os pedidos de compensação, e entende que se a via que elegeu não era a adequada, no entender da Secretaria da Receita Federal, para opor seus créditos tributários constituídos em decisão judicial, caberia ao fisco não o indeferimento dos referidos pedidos, mas a orientação da contribuinte sobre a forma correta de fazer valer seu direito..

Por fim, requer a reforma da decisão reclamada e o deferimento de seu pedido de restituição.

Por meio do despacho do Seort/DRF/CTA de fl. 139 o processo foi encaminhado a esta DRJ; nessa mesma folha há despacho do Chefe do Secoj/DRJ/CTA devolvendo o processo ao Seort/DRF/CTA para que se informasse se o signatário da manifestação de fl. 120 representaria legalmente a interessada, instruindo, se for o caso, o processo com cópia da procuração pertinente.

Conforme consta às fls. 140/141, foi enviado ao endereço do suposto procurador da interessada, intimação para a interessada apresentar o instrumento de representação (procuração) em nome do signatário da manifestação de inconformidade.

À fl. 142, despacho do Chefe do Eqlq/Seort/DRF/CTA, informando que até a data de 26/03/2008, não houve manifestação da interessada no sentido de atender à intimação. Nessa mesma folha, despacho do Chefe do Secoj/DRJ/CTA, com o seguinte teor: "S.M.J. deve ser intimada a pessoa jurídica e não o advogado. A intimação, fl. 140, foi enviada p/ endereço do advogado e não p/ a PJ. À Eqlq/Seort/DRF CTA."

À fl. 144, consta intimação à interessada, para a apresentação da regular procuração, no prazo de 10 dias; dessa intimação a interessada foi cientificada em 08/04/2008 (AR de fl. 145), e anexou a procuração de fl. 146, em 16/04/2008."

A DRJ não conheceu da manifestação de inconformidade em acórdão com a seguinte ementa:

"REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

A irregularidade na representação processual do sujeito passivo, por falta de procuração hábil para o signatário da impugnação, impede o conhecimento da peça de defesa."

Entenderam os julgadores que da instrução do presente processo fica claro que em 22 de dezembro de 2004, data da apresentação da manifestação de inconformidade, que foi firmada por advogado, inexistia o competente instrumento de procuração, sendo que somente em 14 de abril de 2008, é que a interessada foi providenciar aquele documento (a procuração).

Seguem afirmando que na data da protocolização da manifestação de inconformidade não portava o signatário da mesma do necessário instrumento de representação da interessada, providência somente tomada mais de 03 (três) anos depois, ou seja, feita de forma absolutamente extemporânea.



Cientificado do referido acórdão em 02 de setembro de 2008 (fl. 156), o interessado apresentou recurso voluntário em 02 de outubro de 2008 (fls. 168 a 173) pleiteando a reforma do *decisum*.

Anota que recebeu em 08/04/2008 intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse prova da regularidade processual, o que foi providenciado na data de 16/04/2008.

Registra ainda que, se foi dada oportunidade de regularização da representação processual e cumprido dentro do prazo estipulado, não há que se falar em ausência de pressuposto de admissibilidade.

Referencia decisões de Delegacias de Julgamento que dariam amparo ao seu pleito.

É o relatório.



Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Por conter matéria deste E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

No presente caso, a manifestação de inconformidade/impugnação acostada a fls. 112 a 120 foi subscrita pelo advogado Antônio Ivanir de Azevedo, em 22 de dezembro de 2004, sem a presença nos autos de procuração hábil à representação processual.

A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal trata, no parágrafo único do seu art. 6º, da necessidade de orientação do interessado quanto à correção de eventuais vícios:

"Art. 6º

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas." Negritei.

De maneira mais específica, dispõe o Código de Processo Civil – de aplicação subsidiária – que, verificada irregularidade na representação, o órgão preparador intimará o sujeito passivo para sanear-la, *verbis*:

"Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo."

Nesse sentido, a Receita Federal intimou o contribuinte em 29 de junho de 2005 (fls. 140 a 141) para apresentar a devida procuração.

Já em 28 de março de 2008 – ante a ausência de manifestação da empresa – o chefe do SECOJ da DRJ Curitiba anota, em despacho (fl. 142), que a intimação fora enviada para o endereço do advogado, e não – como seria correto – para o endereço da pessoa jurídica.

Refeita a intimação em 02 de abril de 2008 (fl. 144) e cientificado o contribuinte em 08 de abril de 2008 (fl. 145), o mesmo apresentou em 16 de abril de 2008 (fl. 146) – dentro do prazo de dez dias estabelecido – a devida procuração.

Nesse sentido, há decisão do então Conselho de Contribuintes:

"ITR. Falta de instrumento de procuração. Duplo Grau de Jurisdição Administrativa. 1 – O próprio sujeito passivo, em

processo administrativo, ao contrário do judicial, pode subscrever impugnações e recursos. O fazendo através de Advogado, deverá ser anexado instrumento de procuração. Não estando o processo devidamente instruído com a mesma, deverá a autoridade julgadora a quo, saneando o processo nos termos do art. 13 do CPC, intimar o contribuinte para anexá-la. Decisão que não conheça do recurso por falta de instrumento de procuração, sem antes intimá-lo nos termos supra, será nula por afetar o direito de defesa do contribuinte. 2 – (...)" (Acórdão nº 201-70652 – Sessão de 16/04/1997 – Por unanimidade de votos – Rel. Cons. Jorge Freire – D.O.U. de 22/09/1997)

Por outro lado, no processo administrativo fiscal tem aplicação o princípio do formalismo moderado do qual decorre o desapego às formalidades excessivas e complexos ritos processuais. O processo administrativo deve ser simples e informal, sem que isso signifique, obviamente, a inobservância da "...forma e de requisitos mínimos indispensáveis à regular constituição e segurança jurídica dos atos que compõem o processo" (Bonilha, 1994, p. 3, *apud* Néder e López, 2002, p. 65).

Dessa forma, como bem anota a recorrente, se foi dada oportunidade de regularização da representação processual e cumprido dentro do prazo estipulado, não há que se falar em ausência de pressuposto de admissibilidade.

Com efeito, recebida a segunda intimação em 08/04/2008 para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse prova da regularidade processual, a mesma foi providenciada na data de 16/04/2008.

Observa-se que, por meio da procuração agora apresentada, ocorreu a convalidação do ato de impugnação originalmente subscrito por quem não detinha poderes para representar a empresa nesse ato.

Assim, nos termos do artigo 662, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), tem-se por sanado o vício em comento, *verbis*:

"Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato." Negrito aposto.

Ante o exposto, voto por **DECLARAR NULO** o presente processo administrativo a partir da decisão de 1º (primeiro) grau, inclusive, estampada no Acórdão nº 06-17.988, de 14 de maio de 2008 (fls. 148 a 152), para que outra seja proferida considerando a regularidade na representação processual.

REGIS XAVIER HOLANDA